



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.007668/2005-82  
**Recurso n°** 164.398 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2001  
**Acórdão n°** 102-49.190  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** ABELNIR SOARES DE AZEVEDO  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS**  
ART. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96 - Não serão considerados, para efeito de determinação da renda omitida, depósitos bancários que sejam iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e que, quando somados, não ultrapassem o total de R\$ 80.000,00.

**MOTIVAÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

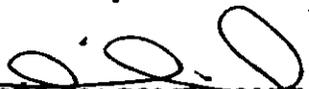
Se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso para cancelar o lançamento, nos termos do voto do Relator.

  
**MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA**  
Presidente em exercício





EDUARDO TADEU FARAH  
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

## Relatório

Abelnir Soares de Azevedo recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma/DRJ-RJ0II, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls 503 a 514.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto apurado de R\$17.298,12, com multa de 150% e juros de mora perfazendo um montante de R\$57.324,23.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com a Fiscalização as referidas omissões foram provenientes de valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em cumprimento ao mandato de busca e apreensão expedido no Processo nº 2003.5103002443-1 determinado pela Justiça Federal, a Polícia Federal apreendeu documentos e dados extraídos dos computadores e outras mídias eletrônicas. Posteriormente, o Ministério Público Federal solicitou a quebra de sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico denominado "Rede Chebabe". A Justiça Federal através dos ofícios OCA 0201.000395-8/2004 e OCR 0201.000093-1/2005 autorizou a Receita Federal acesso aos referidos dados, bem como solicitação das informações bancárias junto às instituições financeiras.

A partir de demanda do Poder Judiciário, que determinou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procedeu às pesquisas em seus sistemas, constatando a incompatibilidade entre os valores informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000 e a movimentação bancária das contas de sua titularidade, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls 406/428).

A Fiscalização lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada conforme Processo Administrativo nº 10768.007669/2005-27.

O recorrente interpôs impugnação às fls 446 a 463, sustentando, em síntese:

(a) Que sua renda no ano-calendário 2000 foi exatamente àquela informada em sua DIRPF e nada mais; (b) Que o lançamento efetuado com base em depósitos bancários se trata de presunção incabível, ilegal e arbitrária; (c) Que os depósitos relaciona-se com sua atividade profissional e empresarial, não representando acréscimo patrimonial ou renda, segundo entendimento dos tribunais judiciais e administrativos; (d) Que o fato gerador não pode ser tomado por presunção, devendo ter previsão legal; (e) Que a Fiscalização deve provar e demonstrar que esses depósitos constituem renda omitida; (f) Que os valores constantes DIRPF são superiores aos valores dos depósitos bancários; (g) Questiona a idoneidade dos extratos bancários de instituições financeiras no exterior utilizados no lançamento; (h) Alega que a movimentação financeira só poderia ensejar o lançamento, se oriundo da quebra de sigilo bancário, nunca a partir de xerox de documentos e que os valores apenas evidenciam sinais

exteriores de riqueza, nada provando em relação à renda auferida; (i) Defende que o lançamento efetuado com base em depósitos bancários fere os princípios da legalidade e da tipicidade; (j) Alega que o fato gerador do IRPF é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, não sendo suficiente mero indício de riqueza; (k) Que não restou comprovado o aumento patrimonial, o que reveste o ato da autoridade fiscal de insustentável presunção fiscal, citando decisões administrativas e judiciais acerca da matéria; (l) Questiona a multa de ofício de 75% por entender que viola o princípio constitucional da vedação ao confisco e cobrança de juros pela taxa SELIC, primeiro, por ter sido criada por meio das Circulares Bacen e que Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser a SELIC inconstitucional e a Administração Pública deve deixar de aplicá-la.

A DRJ proferiu Acórdão nº 13-16.339, mantendo o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

### **Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

Segundo o relatório da Delegacia de Julgamento, não se tributa os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados. Os depósitos bancários representa a forma, ou sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

A Lei nº 9.430 de 1996 em seu artigo 42 deu suporte a presente autuação, no momento em regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, tratando-se de uma presunção legal *juris tantum*, ou relativa, que admite prova em contrário. A presunção relativa instituída pela citada lei provoca a chamada "inversão do ônus da prova", transferindo para o contribuinte o ônus de rechaçar a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada, conforme dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334.

Na falta de outros elementos que comprovem a natureza do rendimento recebido, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996.

Citando diversos doutrinadores, o julgamento, demonstra que Fiscalização agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da movimentação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência. Assim, ao deixar de produzir a comprovação, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos, evidenciando que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Presente no caso as condições que autorizam o Fisco a proceder ao arbitramento, legítimo é o procedimento, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, que determina como fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica

sendo que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Em relação a alegação de que os extratos bancários não são legítimos para respaldar o lançamento, a DRJ esclarece que uma parte dos extratos foi apresentada pelas instituições financeiras em atendimento ao Ofício nº 179/2002/CART/1ª VF/CAM/C, da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em Medida Cautelar Penal nº 2002.51.03.001191-2, e outra parte obtida diretamente pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras, conforme autorização expressa do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

A Fiscalização identificou alguns depósitos e excluiu da apuração. É o caso dos empréstimos obtidos, dos resgates de aplicações financeiras, estornos e cheques devolvidos. Além desses, a interessado não demonstrou qualquer outra vinculação entre os rendimentos declarados para o ano-calendário 2000 e os valores verificados em sua conta corrente. Na sua impugnação, não apresentou um só documento ou esclarecimento a respeito da origem dos muitos depósitos e créditos efetuados nas contas bancárias.

O contribuinte, devidamente intimada, teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos efetuados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, e não o fez, inclusive na fase impugnatória.

#### **Das Decisões Administrativas e Judiciais Citadas**

O contribuinte cita inúmeras doutrinas e decisões de tribunais judiciais e administrativos, de forma a sustentar sua tese de que os depósitos bancários não podem ser utilizados para lançar imposto de renda. Contudo, a Lei nº 9.430 de 1996, veio expressamente admitir esta presunção, donde as decisões judiciais e administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

#### **Da Multa Qualificada**

Segundo a DRJ, a exigência da multa qualificada de 150% tem amparo no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, transcrito na peça impugnatória. Para sua aplicação é indispensável que a autoridade fiscal identifique evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A Fiscalização entendeu ser cabível a qualificação da multa por considerar que estava caracterizada a intenção fraudulenta do contribuinte em reduzir o imposto devido, omitindo rendimentos que deveriam constar em sua declaração.

Contudo, o impugnante contra ela não se insurge, não cabendo, portanto, o exame do mérito. Em sua impugnação limita-se a defender que a aplicação da multa no percentual de 75% viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.

O relatório assinala ainda que o preceito do artigo 150, IV, da Constituição Federal, não se destina ao aplicador administrativo da lei, devendo ser levado à apreciação do Poder Judiciário, que detém competência exclusiva para tanto, não cabendo a autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. De acordo com Constituição Federal, artigos 97 e 102 incumbe, exclusivamente, ao Poder Judiciário a apreciação de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

### **Aplicação da Taxa SELIC**

O contribuinte também se insurge contra a utilização da taxa SELIC como fator de juros. Entretanto, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, artigo 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Isto significa dizer que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês.

Inexiste, até a presente data, decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da taxa referencial do SELIC como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Assim, deixa-se de examinar a questão de ilegalidade suscitada pelo impugnante por extrapolar os limites de sua competência.

Em seu Recurso Voluntário, Abelnir Soares de Azevedo, alega, em síntese:

(a) Que os depósitos bancários, por si só, não autorizam presunção, constituindo-se de prova infundada, pois não representa a realidade econômica do contribuinte. A presunção de omissão passa a ser da Fiscalização e o agente administrativo não demonstrou ter havido evolução patrimonial ou renda consumida; (b) Nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou seja, ausência de descrição circunstanciada dos fatos e razões de direito que justificam a imposição tributária ou conteúdo da decisão, em função da ampla defesa (garantia constitucional).

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito do contribuinte:

PRELIMINAR

### FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO

O contribuinte alega nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Segundo o recorrente, o ato de julgamento deixou de enunciar as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocaram o conteúdo da decisão. Contudo, o ato administrativo é o lançamento e, conforme descrito anteriormente, foi devidamente motivado. A decisão "lato senso" da Delegacia de Julgamento encontra-se fundamentada em todas as matérias, inclusive, no momento em que concordou com a tributação com base na presunção definida em lei.

A decisão de 1ª instância apresenta-se revestida de legalidade não podendo ser invalidada mediante apresentação de alegação, sem, contudo, juntar prova demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. O julgado monocrático analisou a integralidade dos elementos processuais e apreciou todos os argumentos impugnatórios, inexistindo, desta forma, preterição do direito de defesa.

O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. A falta de contraditório probatório pelo contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos, em disponibilidade econômica ou jurídica. Se a fundamentação do ato decisório permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa. É o que prevê a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes:

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não se há de declarar nula a decisão de primeira instância administrativa que contempla em exame todos os elementos processuais e faz coisa julgada apreciando todos os argumentos impugnatórios, mormente quando inexistente, em decorrência do ato, preterição do direito de defesa. "(Acórdão nº 107.07348, de 15.10.2003).*

## MÉRITO

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

O contribuinte sustenta, em síntese, a impossibilidade de formalizar o crédito tributário a partir do depósito bancário, pois não houve evolução patrimonial e os valores depositados são inferiores aos declarados.

Em atenção ao princípio da legalidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a estrita observância dos ditames legais em todas as instâncias julgadoras, passo análise do procedimento fiscal.

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada é uma presunção legal e trata-se de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador. O referido lançamento encontra amparo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que a seguir se transcreve, juntamente com seu parágrafo 3º, *in verbis*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

(...)

*II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). (grifei)*

Cumprir destacar que os valores mencionados no inciso II acima transcrito foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

*Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$12.000,00 (doze mil reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

(...)

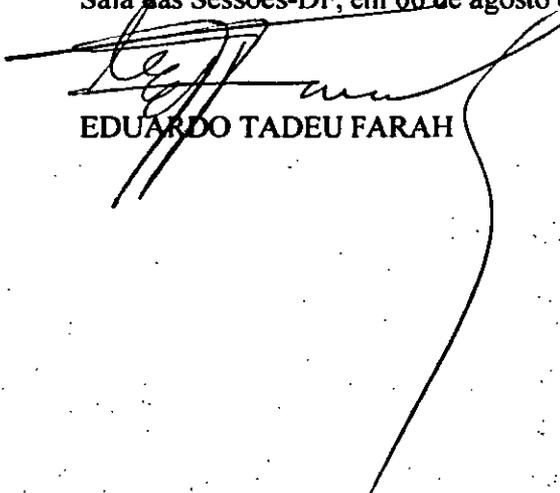
*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.*

Constata-se, pela análise da documentação, do auto de infração e do relatório fiscal fls 406 a 430, que a totalidade dos depósitos bancários sem comprovação, alcançou no ano-calendário de 2000, a soma de R\$ 62.902,26 e que nenhum dos depósitos foi superior a R\$ 12.000,00. Assim, não restaram valores a tributar, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, fato este não observado pela autoridade fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, tampouco pelo colegiado julgador de primeira instância.

Neste sentido, não pode prevalecer à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, devido à ofensa ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, voto por AFASTAR a preliminar de nulidade e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.



EDUARDO TADEU FARAH